

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

AMANDA MARIA NASCIMENTO SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVEL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
NOS CASOS DE *BULLYING***

**ARACAJU
2017**

AMANDA MARIA NASCIMENTO SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVEL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
NOS CASOS DE *BULLYING***

Monografia apresentada a Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira

**ARACAJU
2017**

S586r

SILVA, Amanda Maria Nascimento.

**A Responsabilidade Civil Das Instituições De Ensino Nos
Casos De Bullying / Amanda Maria Nascimento Silva.
Aracaju, 2017. 61f.**

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da FANESE

AMANDA MARIA NASCIMENTO SILVA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NOS CASOS DE
BULLYING

Monografia apresentada a Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do Bacharelado em Direito.

Aprovada em: 07.12.17

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Eriuelipe Costa Cerqueira
Orientador - Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Augusto César Leite Resende
Examinador - Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Cleverton Barros de Lima
Prof. Dr. Cleverton Barros de Lima
Examinador - Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

DEDICATÓRIA

Aos meus pais e a todos amigos e colegas que torcem por mim e pela minha vitória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois, sem Ele nada seria possível. Aos meus pais, Helena e Alberto por todo amor, apoio e incentivo nesta trajetória e principalmente por acreditarem tanto em mim.

Aos meus Irmãos, Nathally, Júnior e Leonardo, por toda torcida, confiança e cumplicidade em todos os momentos em que precisei.

Ao meu namorado e companheiro de vida Lucas Bonfim, por estar sempre ao meu lado e disposto a me apoiar na busca dos meus sonhos e sonhar junto comigo. Obrigada por toda compreensão, atenção, carinho e cuidado.

A minha segunda mãe, Maria do Carmo, por toda paciência e dedicação, por todas as vezes que pensei em desistir de tudo e chorei que nem criança em seu colo.

Aos meus ex-chefes: Dona Rita, Dra. Glória Roberta, bem como ao meu atual chefe Dr. Christian Cruz por todo aprendizado e confiança, agradeço inclusive, pelas broncas, pois sem elas não seria metade do que sou hoje, como pessoa e como futura profissional do Direito.

Agradeço também aos grandes mestres com quem tive a honra de ser aluna: Mateus Meira, Mateus Britto, Alexandre Manuel, Pedro Dias, Thiago Moreira, André Luís e em especial ao meu orientador Ermelino Cerqueira.

Aos companheiros de jornada e de sonhos que encontrei na Fanese, Vinicius, Lucas, Micaela, Derick, Renata e Géssica, por todos os momentos juntos, bem como pela troca de conhecimento. Agradeço em especial a amiga/irmã e se Deus permitir futura sócia, Isabela Torquato, com quem estive praticamente em todos os momentos da graduação, sejam eles bons ou ruins, sempre disposta a me ouvir e me aconselhar quando precisei.

As minhas queridas amigas de infância que desde sempre me incentivam a seguir a profissão que escolhi Bruna, Mylla, Flávia, Suênia, Fabi, Beta, Dressa, Jéssica e Bia.

Enfim, agradeço a todos que direta ou indiretamente torcem por mim e que contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui.

RESUMO

A presente monografia versa sobre a análise da responsabilidade civil quanto ao dever de indenizar as vítimas do *Bullying*, pois como o ato ocorre no ambiente escolar, em regra o agressor é pessoa menor e não responde pelos atos que pratica, o que não significa que não haverá dever em indenizar, vez que a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º o direito da indenização por dano moral. Acontece que o *Bullying*, apesar de muito antigo, somente recentemente foi amparado pelo Judiciário pátrio, trazendo diversas consequências jurídicas. Assim, pretende-se com o presente trabalho, abordar a aplicabilidade da responsabilização civil das instituições de ensino no que se refere aos casos de *Bullying* especificamente no cotidiano escolar nas relações entre alunos persistindo o embate vítima x agressor, analisando juridicamente sob o âmbito principiológico e indenizatório, bem como a necessidade da apuração da participação (conduta comissiva ou meramente omissiva) dos Estabelecimentos de Ensino onde tais condutas se perpetuam. Desta forma, pretende-se com o presente trabalho abordar a aplicabilidade da responsabilização civil daqueles que poderão responder pelos atos de *bullying*, seja em razão de ato próprio ou não, buscando assim, não apenas o “culpado” pela prática desse tipo de agressão, mas necessariamente um responsável.

Palavra-chave: Direito Civil. Direito do Consumidor. Dignidade da pessoa humana. *Bullying*. Responsabilidade

ABSTRACT

This monograph deals with the analysis of civil responsibility as to the obligation to compensate the victims of Bullying, because as the act occurs in the school environment, being that in general the aggressor is a minor person and does not respond for the acts that he practices, which does not mean that there is no duty to indemnify, since the Federal Constitution provides in its article 5 the right to compensation for moral damages. It turns out that Bullying, although very old, has only recently been supported by the country's judiciary, bringing several legal consequences. Thus, it is intended with the present work, to address the applicability of civil accountability of educational institutions with regard to Bullying cases specifically in school daily life in relations between students, persisting the victim vs. aggressor conflict, analyzing juridically under the principiological scope and as well as the need to determine the participation (commissive or merely omissive conduct) of the Educational Institutions where such conduct is perpetuated. In this way, it is intended with the present work to address the applicability of civil liability of those who may be responsible for acts of bullying, whether by reason of an act or not, thus seeking not only the "culprit" for practicing this type of aggression, but necessarily a responsible one

Keyword: Civil Law. Consumer Law. Dignity of human person. Bullying. Liability

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ORIGEM E CONCEITO DO BULLYING	14
2.1 Formas de <i>bullying</i>	18
2.2 Protagonistas: vítima, autor, testemunhas, educadores e pais	22
2.3 Fatores Psicológicos e sociais associados ao <i>bullying</i>	27
2.4 Consequências do <i>Bullying</i>	29
2.5 Formas De Combate	31
3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	34
3.1 Conceito de Responsabilidade Civil	34
3.2 Responsabilidade civil objetiva X Responsabilidade civil subjetiva	36
3.3 Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo	38
4- RESPONSABILIDADE CIVIL E BULLYING	42
4.1. Dos princípios norteadores	42
4.2 Responsabilidade das instituições de ensino	46
4.3 Responsabilidade Civil dos Pais	49
4.4 Do entendimento dos tribunais	52
5- CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Atualmente são constantes as notícias em que o Poder Judiciário determina que vítimas de *bullying* sejam moralmente reparadas. As instituições de ensino por possuírem dever de vigilância e de guarda têm como obrigação preservar a integridade física e moral de seus alunos, devendo atuar com todos os esforços possíveis no sentido de promover a adaptação e garantir o bem-estar no ambiente escolar, no entanto, sua responsabilidade não é absoluta.

A violência vivida no âmbito escolar sempre existiu, o que antigamente era tratado como algo inofensivo ou banal, vem sendo tratado com um pouco mais de preocupação por parte da sociedade, em especial, pelos profissionais da educação, da saúde e pelo Poder Judiciário.

A preocupação por parte de tais profissionais se dá pelo fato de que cada dia mais se observa que a violência vivenciada nesse ambiente, que a priori seria de conhecimento, estão incluídas dentre as causas de doenças como, síndrome do pânico, depressão e etc.

Acontece que todos nós vivemos esse ritual, qual seja, o dia que abandonamos o aconchego de casa e a proteção dos pais a fim de partimos para a nossa primeira grande aventura: a escola. É na escola que faremos amigos, mas é onde também enfrentaremos a realidade. Brigas, gozações, faltam de lealdade e inimizades. Ou seja, é na escola que saímos para o mundo, com mais segurança ou mais medo.

Ocorre que na grande maioria dos casos é no ambiente escolar que as crianças se relacionam com outras crianças, ou seja, é na escola onde se inicia noção de coletividade, de coleguismo, de amizade, inimizade, é inclusive na escola onde vai se “moldando” o caráter de um futuro cidadão.

O ambiente escolar merece ser preservado, pois é nele onde crianças e adolescentes permanecem grande parte de suas vidas, sendo que é dali que levarão lembranças para toda vida. Desta forma, nada mais coerente do que tentar elaborar uma forma de amenizar, de conscientizar alunos, professores, pais, a sociedade no

geral, do reflexo que os danos que ali sofridos podem trazer para a vida de uma pessoa.

Devemos levar em consideração a relação entre os alunos que sofrem, e os que praticam o ato denominado *bullying*, bem como a postura da instituição de ensino e dos professores, como a “autoridade” existente em tal relação para a princípio, “intermediar” tais conflitos.

Não iremos aqui, simplesmente “jogar” a responsabilidade para as instituições de ensino no tocante a educação das crianças e adolescente. Sabemos que os pais e/ou responsáveis possuem o papel primordial na educação, devendo as escolas agirem de forma complementar. Entretanto, devido ao poder temporário de vigilância que lhes é atribuído, a regra é que devem as instituições responderem pelo ilícito.

Assim, podemos afirmar que os atos de *bullying* ferem princípios constitucionais – respeito à dignidade da pessoa humana e proteção integral da criança – e também o Código Civil, que determina que todo ato ilícito que cause danos a outrem gera o dever de indenizar.

Partindo desta explanação, este trabalho levanta os seguintes problemas: Quem será o responsável em reparar os danos sofridos pelas vítimas de *bullying*? Porque um problema de natureza subjetiva pode ser mensurado e convertido em pecúnia? Quais seriam as formas de prevenção/repressão a tal prática? Como a escola e família podem intervir positivamente para solucionar essa questão?

As respostas para tais questionamentos envolvem uma série de fatores, dentre eles destaca-se, se foi o ato praticado por pessoa incapaz, ou se houve ou não omissão da instituição de ensino.

Para fundamentar a eventual reparação das vítimas de *bullying* é plenamente possível se buscar na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) princípios referentes a proteção da criança e do adolescente, quando envolver menores, e dispositivos e princípios do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

A presente monografia se justifica em razão do atual cenário jurídico e social, sendo de grande relevância para a sociedade pois irá alertar a população das consequências trazidas às vítimas da prática de *bullying*, bem como, expor de forma contundente e precisa, a gravidade das consequências que tal violência pode acarretar para a vida de uma pessoa.

A técnica utilizada para fundamentar a pesquisa foi a bibliográfica, tendo como base, a letra da lei, livros, textos publicados na internet e artigos científicos, dentre outras formas escritas sobre a matéria disponíveis, buscando desta forma conceitos e conclusões delimitados dentro do tema proposto.

Para a realização da presente pesquisa foi adotado o método dedutivo visando com isso desenvolver um modo de pensar lógico e coerente, partindo de um panorama geral sobre o *bullying* para que fosse possível chegar até o ponto principal do projeto, qual seja, buscar um responsável pela prática do *bullying*, não se busca um “culpado” e sim um responsável.

O segundo capítulo traz breve histórico no tocante as pesquisas realizadas com base no comportamento agressivo escolar, expondo conceitos, formas, agentes, consequências e fatores psicológicos associados a tal prática. Desta forma, pretende-se inicialmente saber o que significa o *bullying*, facilitando assim o entendimento de outros pontos, de modo a justificar a reparação civil por tais atos.

A terceira capítulo, traz um breve conceito de responsabilidade civil diferenciando a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, bem como, entra-se na modalidade de responsabilidade civil nas relações de consumo, associando para a situação em que exista relação de consumo entre os educandos e as instituições de ensino privadas.

O quarto e último capítulo, busca-se um responsável em reparar os danos causados as vítimas de *bullying*, independentemente de quem tenha praticado o ato, analisando como o direito procura lidar com tal problemática no dia a dia e a sua aplicabilidade no mundo jurídico.

2 ORIGEM E CONCEITO DO BULLYING

O termo *bullying*, embora seja recente nos debates sobre comportamento dentro das escolas, ocorre há muitos anos em nossa realidade, ou seja, é um tipo de violência que mesmo sem conceituação específica, na prática sempre existiu.

Nesse sentido, Teixeira (2011, p.20):

Bullying entre estudantes é um fenômeno antigo, mas só foi a partir dos estudos do pesquisador nórdico Dan Olweus, no início da década de 1970, que o problema passou a ser estudado com maior interesse pela comunidade internacional.

Diferentemente do que muitos pensam e pregam nas redes sociais, e conforme demonstrado acima, o *bullying* não é algo novo na rotina escolar. Acontece que tal fenômeno só veio ser tratado de forma mais aberta recentemente, tendo em vista que as vítimas de tal violência, na grande maioria optavam pelo silêncio.

Para Silva (2010, p.161) houve um atraso em identificar e enfrentar o problema no Brasil, pois, segundo a autora, o problema só começou a ser abordado junto à sociedade a partir de 2000, através das pesquisas realizadas pelos especialistas sobre o tema, Cléo Fante e José Augusto Pedra, na obra "*Bullying Escolar*".

Partindo de tais explicações, verifica-se que o termo "*bullying*", não se trata de uma palavra brasileira, no entanto, o seu significado se resume basicamente ao exercício de determinados adjetivos conhecidos mundialmente, como por exemplo, implicante e valentão.

Assim, demonstra SILVA (2010, p.21)

De origem inglesa e sem tradução ainda no Brasil, é utilizado para qualificar comportamentos agressivos no âmbito escolar, praticados tanto por meninos quanto por meninas. Os atos de violência (física ou não) ocorrem de forma intencional e repetitiva contra um ou mais alunos que se encontram impossibilitados de fazer frente às agressões sofridas.

A solução trazida de acordo com Neto (2005) é a adoção universal do termo *bullying* em decorrência ausência de sua tradução para o português.

A adoção universal do termo *bullying* foi decorrente da dificuldade em traduzi-lo para diversas línguas. Durante a realização da Conferência Internacional Online School Bullying and Violence, de maio a junho de 2005, ficou caracterizado que o amplo conceito dado à palavra *bullying* dificulta a identificação de um termo nativo correspondente em países como Alemanha, França, Espanha, Portugal e Brasil, entre outros. (NETO, 2005, p. 165)

Para VAZ (2010, sem paginação) “O fenômeno do *bullying* é um problema mundial, e se faz presente em toda e qualquer escola, seja em nível de ensino primário, secundário ou universitário, e ocorre independentemente da condição financeira dos alunos”. É um tipo de violência bastante comum observada em toda escola, com maior frequência nas escolas de ensino fundamental e médio, ou seja, entre crianças e adolescentes, independe de classe social, pois é uma violência inerente a uma fase da vida que todos vão passar.

Desta forma, o *bullying* pode ser considerado como toda atitude agressiva que ocorre no ambiente escolar entre alunos de maneira tão frequente que passa a incomodar, ou seja, o agressor “bully” age de forma reiterada e de forma pensada com o objetivo nítido de magoar a vítima praticando contra esta uma nítida e constante violência psicológica. Não deve jamais ser tratado como uma mera brincadeira, pois quando é brincadeira todos se divertem, mas a partir do momento que uma pessoa se ofende e a outra se diverte com esse sofrimento e ainda insiste na “brincadeira”, deixa de ser brincadeira e passa a ser considerado *bullying*.

Nesse sentido, conceitua Neto (2005, p.165):

O *bullying* compreende todas as atividades agressivas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas contra um ou mais estudantes contra outro (s), causando dor e angústia, sendo executados dentro de uma relação desigual de poder. Essa assimetria de poder desigual associada ao *bullying* pode ser consequente da diferença de idade, tamanho, desenvolvimento físico ou emocional, ou do maior apoio dos demais estudantes.

Igualmente, Fante (2005, p.27) classifica o *bullying* como “um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro (s), causando dor, angústia e sofrimento”.

Em 26 de novembro de 2015, foi sancionada a lei nº 13.185, que institui o combate a intimidação sistemática (*bullying*) e oferece o seguinte o conceito de *bullying*:

Art.1º, §1 todo e qualquer ato de violência física sem motivação evidente, praticado contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angustia a vítima, em uma relação de desequilíbrio ou poder entre as partes envolvidas.

Destaca-se que os autores citados, bem como a própria legislação, sustentam que para ser caracterizado *bullying* se faz necessário que as agressões não possuam motivos, ou seja, sejam “sem motivação”, no entanto, na prática se verifica uma grande incoerência em tais conceitos, pois é inquestionável a existência de *bullying* ainda que presente um motivo evidente, ainda que se trate de um agressor, sofrendo as consequências de seus atos.

Nesse sentido assevera Mesquita (2015, sem paginação)

(...) o primeiro equívoco do legislador foi inserir no texto legal a expressão “sem motivação evidente”. Isso é um contrassenso legal. Afinal, ainda que exista motivo evidente, ainda que se trate de um agressor (bully) que colhe os frutos da violência perpetrada contra suas vítimas, não existe no ordenamento jurídico a possibilidade em se fazer justiça com as próprias mãos, sob pena de incorrer no crime previsto no artigo 345 do Código Penal.

Nota-se que todos os conceitos até então trazidos tratam o *bullying* como um tipo de agressão que ocorre no ambiente escolar. Observar-se que está incluída em tais conceitos, a violência que ocorre nas faculdades e universidades (ensino superior) e não apenas nas escolas, apesar da frequência nas escolas conforme já salientado acima ser consideravelmente maior.

Para Silva (2010) o *bullying* também pode ser praticado entre professor e aluno:

Infelizmente muitos professores são humilhados, ameaçados, perseguidos e até ridicularizados por seus alunos. (...). Muitos deles acabam por abandonar a profissão ou tentam assumir outra função, em que não haja um contato mais estreito com o aluno. Existe, ainda, uma terceira posição que os professores podem ocupar na triste história de violência que acomete nossas escolas: o papel de agressores contra seus próprios alunos. Infelizmente, essa realidade se faz presente em nossos ambientes escolares em proporções maiores do que supúnhamos até pouco tempo atrás (...) (SILVA, p.147/148.)

Apesar da coerente explicação levantada pela autora, no que se refere ao tema *bullying*, cumpre observar que os casos e relatos desse tipo de violência cometidas contra o professor, se comparados com o que se ocorre entre alunos, é mínima, sem contar que, na relação entre aluno e professor é patente a hierarquia, ou seja, a subordinação do aluno à “autoridade” do professor. Nesse sentido Neto (2007, p.52) destaca:

Entendo que, quando falamos de *bullying*, estamos nos referindo a atitudes agressivas ocorridas entre pares, ou entre indivíduos em iguais condições, quando a assimetria ou o abuso de poder é entendido como impróprio. Portanto a relação entre professor e aluno não pode ser incluída como entre pares, porque se trata de pessoas em posições diferentes e entre as quais já existe uma hierarquia de poder bem estabelecida, pelo menos teoricamente. (NETO, 2007, p. 52)

De tal forma, concluímos que para ser caracterizada como *bullying* é necessário que a agressão ocorra no âmbito acadêmico, entre iguais, ou seja, entre os estudantes, caso contrário à denominação a ser utilizada seria outra e não *bullying*.

Ressalta-se, porém, que são inúmeros os casos de professores afastados do espaço escolar em virtude das condições de violência que são submetidos, inclusive casos onde vários foram assassinados. Entretanto, especificamente no que se refere ao *bullying* observa-se com maior frequência entre alunos.

Para Silva (2010, p.10) o *bullying* é “um problema de saúde pública e, por isso mesmo, deve entrar na pauta de todos os profissionais que atuam na área médica, psicológica e assistencial de forma mais abrangente”.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconhecendo a importância de tal tema elaborou no ano de 2010 uma cartilha específica escrita pela médica psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva com o objetivo de assessorar pais, educadores bem como a sociedade, na prevenção e combate a *bullying*, a cartilha se chama “*Bullying – Projeto justiça nas escolas*”.

Posteriormente, em 2015, o Estado reconheceu a gravidade de tal violência, quando fora sancionada pela presidente Dilma Rousseff, à primeira lei que tratou do tema, a Lei nº 13.185/15, cujo objetivo principal era orientar os envolvidos em tais conflitos e conscientizar a população elaborando possíveis soluções.

Estamos caminhando pelo caminho correto, a sociedade (ainda que passos lentos) bem como o Estado já reconheceu a gravidade de tal assunto. É um problema que de fato merece plena atenção tendo em vista as consequências devastadoras. O que ainda nos falta é trabalhar para que a referida lei seja aplicada de forma efetiva no ambiente acadêmico de todas as instituições brasileiras, sejam elas privadas ou públicas.

2.1 Formas de *bullying*

O fenômeno denominado *bullying* se manifesta de inúmeras formas. Acontece que em todas as formas o objetivo principal se resume em atos que ferem diretamente a dignidade e a honra de alguém.

A cartilha criada pelo Conselho Nacional de Justiça, denominada de “*Bullying – Projeto justiça nas escolas*” enumera algumas formas de se praticar o fenômeno conhecido como *bullying*, quais sejam:

- verbal (insultar, ofender, falar mal, colocar apelidos pejorativos, “zoar”)
- física e material (bater, empurrar, beliscar, roubar, furtar ou destruir pertences da vítima)

- psicológica e moral (humilhar, excluir, discriminar, chantagear, intimidar, difamar)
- sexual (abusar, violentar, assediar, insinuar)
- virtual ou Cyberbullying (*bullying* realizado por meio de ferramentas tecnológicas: celulares, filmadoras, internet etc.)

A Lei 13.185/2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) traz em seu art. 3º basicamente as mesmas formas elencadas acima, a partir das ações praticadas. Todavia, é um rol exemplificativo, podendo ao se analisar um caso concreto, surgir outras formas.

Para uma melhor compreensão, insta mencionar os ensinamentos da doutrinadora Silva (2012, p.22-23):

Essa versatilidade de atitudes maldosas contribui não somente para a exclusão social da vítima, como também para muitos casos de evasão escolar, e pode se expressar das mais variadas formas, como as listadas a seguir: Verbal: Insultar, ofender, xingar, fazer gozações, colocar apelidos pejorativos, fazer piadas ofensivas, “zoar”, Físico e Material: Bater, chutar, espancar, empurrar, ferir, beliscar, roubar, furtar ou destruir os pertences da vítima, atirar objetos contra as vítimas, Psicológico e Moral: Irritar, humilhar e ridicularizar, excluir, isolar, ignorar, desprezar ou fazer pouco caso, discriminar, aterrorizar ou ameaçar, chantagear e intimidar, tyrannizar, dominar, perseguir, difamar, passar bilhetes e desenhos entre os colegas de caráter ofensivo, fazer intrigas, fofocas ou mexericos, Sexual: abusar, violentar, assediar e insinuar. (SILVA, 2012, p.22-23)

Embora exemplificadas todas essas formas de se praticar *bullying*, pouco importa em qual modalidade será enquadrado o ato, pois em todas as formas a violência e conseqüentemente violação a dignidade de alguém é evidente.

Para os mais diversos autores que lecionam sobre a temática *bullying*, este poderá ocorrer de forma direta ou indireta. (Fante,2005; Neto, Teixeira,2011; Vaz,2010)

O *bullying* na forma direta ocorre quando a agressão é proferida diretamente à vítima, ou indireta, quando a agressão ocorre de forma mais sinuosa. Nesse sentido, a respeito do *bullying* direto, vejamos os dizeres de TEIXEIRA (2011, p.25):

No *bullying* direto presenciamos ataques deliberados. O agressor ataca sua vítima de forma verbal, com xingamentos, ameaças e

intimidações, ou fisicamente, com chutes, socos e empurrões. São os atos mais facilmente identificados e praticados, principalmente pelos meninos.

A forma direta se verifica com mais frequência entre meninos, pois é aquele tipo de violência que ocorre com o confronto direto, quando o agressor literalmente “parte para cima” da vítima, ou seja, não há intermediação, a agressão é proferida diretamente do agressor para a vítima. Possuem maior facilidade de identificação haja vista que são praticados de forma explícita. A forma direta se destaca em razão de existir maior preponderância de agressões físicas.

No que se refere ao *bullying* indireto, este é mais preponderante entre as meninas, sendo mais difícil de ser identificado pois é um tipo de agressão que ocorre por “debaixo dos panos”. De acordo com Neto (2010, p.166) “a dificuldade em identificar-se o *bullying* entre as meninas pode estar relacionada ao uso de formas mais sutis”.

Assim leciona Vaz (2010, sem paginação):

Por seu turno o *bullying* indireto, que em regra é mais praticado por pessoas do sexo feminino e por crianças menores (...) podendo ocorrer por forma de insinuações, difamações, boatos cruéis, intrigas, fofocas, ironias, desprezo, etc.

Assim, observa-se que os meninos, na maioria, se valem da sua vantagem física para praticar o *bullying*, e no caso das meninas, ocorre à situação do isolamento, onde um grupinho opta por simplesmente excluir alguém, ou seja, ocorre de forma mais sinuosa, porém, não deixa de ser considerada grave.

A agressão verbal e virtual pode ser considerada a mais recorrente, devido a sua “facilidade” em desestabilizar emocionalmente a vítima. Ou seja, mesmo que não chegue às vias de fato, a violência persiste com consequências tão graves quanto as demais.

Na agressão verbal, o agressor que age com o intuito de atingir moralmente a vítima, a conhece e de certa forma, estuda suas características para que assim possa se valer de palavras determinadas que sabe que terão poder de magoar

intimamente a vítima mesmo não chegando às vias de fato. Muitas são as vítimas que sofrem esse tipo de agressão e costumam falar que “tem palavras que machucam muito mais que um tapa”.

No que se refere a agressão virtual ou *cyberbullying*, esta não deixa de ser uma agressão verbal, no entanto, na sua forma escrita, que ocorre na modalidade indireta haja vista o anonimato do agressor. Trata-se de um ato de extrema covardia pois o ofensor se vale do anonimato para agredir a vítima sem vislumbrar qualquer possibilidade de defesa, abalando assim sua vida por completo. É, pois, uma das formas mais maléficas, sendo considerada pior do que o *bullying* tradicional. Nesse sentido dispõe Silva (2010, p.8):

Uma das formas mais agressivas de *bullying*, que ganha cada vez mais espaços sem fronteiras, é o *cyberbullying* ou *bullying* virtual. Os ataques ocorrem por meio de ferramentas tecnológicas como celulares, filmadoras, máquinas fotográficas, internet e seus recursos (e-mails, sites de relacionamentos, vídeos). Além de a propagação das difamações ser praticamente instantânea o efeito multiplicador do sofrimento das vítimas é imensurável. O *cyberbullying* extrapola, em muito, os muros das escolas e expõe a vítima ao escárnio público. Os praticantes desse modo de perversidade também se valem do anonimato e, sem nenhum constrangimento, atingem a vítima da forma mais vil possível. Traumas e consequências advindos do *bullying* virtual são dramáticos.

Atualmente o *cyberbullying* tem ganhado grande destaque e sido bastante recorrente entre adolescentes por se tratar de uma modalidade de *bullying* em que o agressor se aproveita do anonimato para humilhar alguém, agindo com extrema covardia, pois em tal situação a possibilidade de defesa da vítima é mínima tendo em vista que na grande maioria dos casos, para cometer a violência, o agressor se utiliza de perfil falso com o intuito de preservar a sua identidade e sair impune pela prática de seus atos.

Assim, verifica-se que vítima se encontra em uma situação de extrema vulnerabilidade diante das ofensas, ameaças, calúnias e difamação, pois em muitos casos não tem conhecimento sobre quem seja o agressor.

Esse tipo de agressão, especificamente, vem sendo motivo de grande preocupação de pais, instituições, bem como a sociedade no geral, pois diferente das outras formas de agressão, acaba tomando proporções infinitamente maiores.

De tal forma, dispõe Pimenta: (2011, p.10)

É importante destacar essa espécie de *bullying* pela amplificação do dano sofrido pelas vítimas, uma vez que o ciberbullying devido à ampla liberdade de comunicação, não só pode ocorrer nas proximidades das instituições de ensino, como em todos os ambientes nos quais a vítima frequenta. Tal situação agrava as violências sofridas, pois não se encontra mais em um ambiente exclusivo e determinado, com possibilidade de escape para as vítimas em outros lugares frequentados por essas, mas não por seus agressores (exemplo as aulas de inglês ou música), com o *ciberbullying*, as agressões e humilhações não encontram limites ou barreiras. (PIMENTA 2011, p.10)

A exposição/humilhação, nesse caso, não é local, ou momentânea, é mundial, pois uma vez disponibilizado determinado conteúdo na internet, é bastante difícil a sua exclusão definitiva da rede mundial de internet, pois uma pessoa vai compartilhando com outra, e com outra, e assim, se inicia um ciclo vicioso infinito.

Igualmente Vaz (2010, sem paginação) considera que:

Através da prática do *ciberbullying* a vítima, não ficará exposta apenas para um grupo limitado (dentro do ambiente escolar), mas será agredida e humilhada perante centenas de pessoas, que por exemplo, poderão receber mensagens pelo correio eletrônico ou visualizar uma fotografia publicada na rede mundial de computadores e com isso o dano será intensificado.

Conforme ficou demonstrado independente da forma ou do modo em que esse fenômeno seja aplicado, é patente sua gravidade em todas as situações.

2.2 Protagonistas: vítima, autor, testemunhas, educadores e pais

A relação interpessoal no ambiente escolar engloba o convívio dos alunos, dos professores, diretores, bem como funcionários em geral. Entretanto, iremos

abordar especificamente a relação existente entre as pessoas que estão envolvidas de modo a interferir direta e indiretamente no fenômeno conhecido como *bullying*.

De acordo com Fante (2005, p. 71) “os protagonistas envolvidos na prática do bullying podem ser divididos da seguinte maneira: Agressor, Vítima e Espectador”. No entanto, contrariando a ilustre autora e especialista sobre o tema, devemos levar em consideração que os pais e os educadores são tão protagonistas nesse enredo quanto aquele, pois estão diretamente envolvidos na ação agressiva de forma a auxiliar e intermediar a relação. (SILVA,2010)

Os alvos/vítimas são considerados os sujeitos passivos da ação (*bullying*), ou seja, são aqueles que sofrem com a ação praticada pelo agressor, suportando as mais variadas consequências desta.

Para Neto (2005, p.167) “A rejeição às diferenças é um fato descrito como de grande importância na ocorrência de *bullying*”. Entretanto não possui um tipo específico de vítima, geralmente verifica-se que as que sofrem mais com a prática são consideradas tímidas e que aparentemente são incapazes de se defender, com alguma característica física marcante ou não, mas que podem acarretar maior fragilidade frente às violências sofridas.

Nesse mesmo sentido leciona Vaz (2010, sem paginação):

A vítima em regra é o sujeito do grupo que possui pouca habilidade social (tem poucos amigos, é quieto e não reage efetivamente ao ataque sofrido), o sujeito que apresenta fragilidade física, o sujeito que tem dificuldade de se impor perante o grupo, o sujeito que não tem habilidade esportiva, ou ainda o sujeito que não se enquadra dentro do padrão esperado pelo grupo (ou por se vestir de maneira diferente, ou por ser gordo, ou por usar óculos com lente grossa, por sofrer de gagueira, por ter sotaque diferente). Em regra, são pessoas sem esperança quanto às possibilidades de se adequarem ao grupo. (VAZ, 2010, sem paginação):

As pessoas tidas como diferentes geralmente são as que mais sofrem com tal prática por serem consideradas alvos fáceis de “amedrontar/intimidar”. No entanto não existe um tipo específico, a violência pode se dar por inúmeros fatores e motivos sejam eles por aparência física ou não.

Desta forma leciona SILVA (2015, p.8):

Os bullies (agressores) escolhem os alunos que estão em franca desigualdade de poder, seja por situação socioeconômica, situação de idade, de porte físico ou até porque numericamente estão desfavoráveis. Além disso, as vítimas, de forma geral, já apresentam algo que destoa do grupo (são tímidas, introspectivas, nerds, muito magras; são de credo, raça ou orientação sexual diferente etc.). Este fato por si só já as torna pessoas com baixa autoestima e, portanto, são mais vulneráveis aos ofensores. Não há justificativas plausíveis para a escolha, mas certamente os alvos são aqueles que não conseguem fazer frente às agressões sofridas.

As vítimas típicas são aquelas que são alvos da violência, sem nenhum motivo aparente, ou seja, sem nenhuma motivação específica. São simplesmente “escolhidas” para sofrer constantemente uma série de ações desagradáveis e humilhantes sem que tenham concorrido para isso.

Ocorre que, embora exista a regra, há a possibilidade de exceção. Nesse caso, segundo Teixeira (2011) as vítimas podem se dividir em vítimas típicas e a vítima provocada.

A vítima provocada é aquele estudante que liberadamente provoca e irrita os colegas de sala de aula, despertando o desejo de ataque dos bullies. Apesar da postura mais submissa da maioria dos alvos de *bullying*, esses alunos considerados vítimas provocadas são estudantes que têm um perfil mais ansioso e explosivo. (TEIXEIRA,2011, p.37)

Podemos citar como exemplo, o caso do agressor que sofre as consequências de seus atos, ou seja, a agressão praticada acarreta reações, isto é, comete atos para que venha a sofrer tal fenômeno, não conseguindo, porém, suportar tais reações. Ou seja, a vítima concorre para o acontecimento de determinadas situações, sendo que nesse caso, há uma motivação para os ataques. No entanto é inconcebível o ato de fazer justiça pelas próprias mãos, mesmo que os motivos sejam considerados legítimos. (MESQUITA, 2015)

Ainda tratando das exceções à regra, verifica-se também no ambiente escolar, quando aquela vítima reage à agressão sendo tão agressivo quanto o

agressor, encontram-se sempre no modo defensivo. Como é cediço, violência sempre irá gerar violência, mas neste caso, jamais a violência devera ser encarada como solução, sob pena de ocasionar o chamado efeito “cascata”. (SILVA,2010)

A vítima agressora faz valer os velhos ditos populares “Bateu, levou” ou “tudo que vem tem volta”. Ela reproduz os maus-tratos sofridos como forma de compensação, ou seja, ela procura outra vítima, ainda mais frágil e vulnerável, e comete contra esta todas as agressões sofridas. (SILVA,2012, p. 42)

Já os agressores são considerados os sujeitos ativos da relação, ou seja, são aqueles que praticam a ação lesiva, geralmente beiram a arrogância e rebeldia. O autor do bullying muitas das vezes tem a sua autoestima elevada com o sofrimento do outro, precisando diminuir alguém para se sentir “maior”. Se sentem felizes com o sofrimento alheio, de modo que tal sentimento aflora ainda mais quando possuem plateia, ou seja, quando encontram alguém para aplaudir achando graça das ofensas proferidas. Pois acreditam que são “poderosos” “imbatíveis” em razão da sensação de poder que julgam possuir sobre a vítima.

Possuem em sua personalidade traços de desrespeito e maldade e, na maioria das vezes, essas características estão associadas a um perigoso poder de liderança que, em geral, é obtido ou legitimado através da força física ou de intenso assédio psicológico. O agressor pode agir sozinho ou em grupo. [...] Quando ele está acompanhado de seus “seguidores”, seu poder de destruição ganha reforço exponencial, o que amplia seu território de ação e sua capacidade de produzir mais e novas vítimas. (SILVA, 2012, p.43)

As testemunhas são aquelas pessoas que assistem toda a violência, na maioria dos casos optam pela omissão, sem interferir, sem participar, e sem auxiliar a vítima, apenas convivem com a situação, e acreditam que desta forma, podem estar se protegendo.

Desta forma, as testemunhas podem ser classificadas na medida em que reagem ao bullying como auxiliares, incentivadores, observadores e defensores. (NETO, 2005)

O ideal seria que as testemunhas ao presenciarem esse tipo de agressão tomassem a frente, agindo com coragem tendo sempre em mente que aquela situação também poderia estar lhe acontecendo.

De tal forma, assevera Neto (2005, p.168):

Quando as testemunhas interferem e tentam cessar o bullying, essas ações são efetivas na maioria dos casos. Portanto, é importante incentivar o uso desse poder advindo do grupo, fazendo com que os autores se sintam sem o apoio social necessário. (NETO,2005, p.168)

Por último e não menos importante, há a participação dos educadores e dos pais. São considerados de extrema importância nesse tipo de violência orientando e auxiliando os demais sujeitos desse tipo de agressão.

Os educadores possuem papel de destacada relevância para intermediar esse tipo de conflito de modo que devem estar atentos para o que os seus alunos fazem dentro dos estabelecimentos de ensino, visando a intervenção prudente e razoável, haja vista que dentro do ambiente acadêmico são considerados a autoridade máxima para intermediar e sempre agir de forma prudente e razoável para que esse tipo de agressão seja cessada, estabelecendo políticas de boa convivência entre seus alunos, promovendo debates sobre do tema, desta forma fazendo com que os alunos se conscientizem sobre os reflexos negativos que o *bullying* causa para todo o ambiente escolar.

Os pais e/ou responsáveis possuem o papel primordial na educação. Embora não estejam no ambiente escolar de forma direta, possuem o dever de estarem atentos para o que ocorre na escola.

As instituições de ensino, na forma dos seus educadores, devem agir de modo a complementar os ensinamentos proferidos dentro de casa. Para fazer cessar a violência é imprescindível a participação dos pais nas ações promovidas pelas instituições com objetivo de cessar o *bullying*, ou seja, é um trabalho conjunto.

2.3 Fatores Psicológicos e sociais associados ao *bullying*

Diversos são os fatores que podem influenciar na prática do *bullying* sendo que na maioria dos casos não se resume apenas a fatos vividos na escola, ou seja, é possível que causas externas influenciem diretamente na ação, para Neto (2007, p.52) “Os fatores que contribuem para a violência na escola são complexos e multifacetados. Diversos autores sugerem correlações da prática de *bullying* com questões sociais e culturais, dinâmicas familiares, influência da mídia, e etc.”

Nos dizeres de Silva (2010, p.8) “O individualismo, cultura dos tempos modernos, propiciou essa prática, em que o ter é muito mais valorizado que o ser, com distorções absurdas de valores éticos”.

Acontece que ninguém sabe o que se passa fora do ambiente escolar, assim, antes de julgar, devemos tentar compreender e orientar todos os envolvidos, pois, por mais irônico que possa parecer o autor desse tipo de agressão pode em muitos casos sofrer tanto quanto a vítima.

Ressalta-se, porém, que a violência seja ela nas mais variadas formas e espécies, jamais deverá ter justificativa, pois violência sempre será violência independente dos motivos que a desencadearam. No entanto, em muitos casos se pode explicá-la.

O preconceito é algo que sempre existiu e junto com ele podemos encontrar a discriminação. O preconceito, como o próprio nome nos sugere significa julgar determinada pessoa sem sequer conhecê-la. Já a discriminação é o nome dado a todo aquele sentimento de aversão ao que é diferente, verifica-se com mais frequência em relação a raça, a cor, a religião, estilo, sexualidade.

Esses tipos de atitude têm como consequência ocasionar a segregação social, ou seja, afastar e excluir tudo aquilo que não se encontra dentro de determinado “padrão” de popularidade.

A mídia possui uma parcela de culpa, pois estabelece indiretamente uma ditadura da beleza onde para a pessoa ser considerada bonita e de acordo com os parâmetros tem que ser magra, branca e ter o cabelo liso.

Existem casos em que autores desse tipo de agressão vivem em um ambiente de extrema agressividade, passam por maus exemplos em casa e vivem constantemente em conflitos internos. Não há como exigir dessa criança aquilo que não lhe foi dado, ou seja, é bastante difícil exigir de uma pessoa que convive diariamente com a violência que não seja violenta. A psicóloga e especialista sobre o *bullying*, Ana Beatriz Barbosa Silva em entrevista para o site do IHU – Instituto Humanista, afirma que:

As crianças tendem a se comportar em sociedade de acordo com os modelos domésticos. Muitos deles não se preocupam com as regras sociais, não refletem sobre a necessidade delas no convívio coletivo e sequer se preocupam com as consequências dos seus atos transgressores.

Fatores como a ausência de orientação, a falta de limites, a escassez de diálogo, acabam fazendo com que o agressor se torne intimamente uma pessoa sem auto estima que sofre uma série de conflitos internos, precisando humilhar o outro para se reafirmar.

Nesse sentido, leciona Silva (2010, p.8):

É muito importante que os responsáveis pelos processos educacionais identifiquem com qual tipo de agressor estão lidando, uma vez que existem motivações diferenciadas: Muitos se comportam assim por uma nítida falta de limites em seus processos educacionais no contexto familiar. Outros carecem de um modelo de educação que seja capaz de associar a autorrealização com atitudes socialmente produtivas e solidárias. Tais agressores procuram nas ações egoístas e maldosas um meio de adquirir poder e status, e reproduzem os modelos domésticos na sociedade. Existem ainda aqueles que vivenciam dificuldades momentâneas, como a separação traumática dos pais, ausência de recursos financeiros, doenças na família etc. A violência praticada por esses jovens é um fato novo em seu modo de agir e, portanto, circunstancial. E por fim, nos deparamos com a minoria dos opressores, porém a mais perversa. Trata-se de crianças ou adolescentes que apresentam a transgressão como base estrutural de suas personalidades. Falta-lhes o sentimento essencial para o exercício do altruísmo: a empatia.

Desta forma, podemos concluir que ao tratarmos do *bullying* devemos agir com cautela e razoabilidade visando auxiliar e orientar todos os polos dessa relação. A violência seja de uma forma ou de outra está cravada na sociedade assim como está na personalidade do ser humano. Ressalta-se, porém, que o fato de querer tratar com mais cautela não significa banalizar esse tipo de violência, muito pelo contrário é nada mais que uma forma cortes de tentar solucionar, pois não raro, os autores de *bullying* se tornam possíveis delinquentes.

2.4 Consequências do *Bullying*

Por se tratar de uma prática mais constante nas escolas de ensino fundamental e médio, devemos levar em consideração o fato de que na grande maioria dos casos, as vítimas são crianças e adolescentes, ou seja, seres que estão em pleno desenvolvimento mental e que necessitam obrigatoriamente de extrema cautela por parte da sociedade e do Estado.

Assim, leciona Neto (2005, p.168):

Prejuízos financeiros e sociais causados pelo *bullying* atingem também as famílias, as escolas e a sociedade em geral. As crianças e adolescentes que sofrem e/ou praticam *bullying* podem vir a necessitar de múltiplos serviços, como saúde mental, justiça da infância e adolescência, educação especial e programas sociais. (NETO,2005, p.168)

Os danos emocionais que o *bullying*, nas suas mais variadas formas pode causar à vítima, não se limitam apenas aos momentos ruins vividos no local da agressão. Apenas quem já sofreu esse tipo de agressão pode medir as suas consequências, pois é algo que irá variar de pessoa para pessoa, cada um poderá agir e lidar com a situação de uma forma.

Nesse sentido, a cartilha elaborada pelo CNJ no ano de 2010 de autoria de Silva (2010), psiquiatra e estudiosa sobre o tema estabelece que:

As consequências são as mais variadas possíveis e dependem muito de cada indivíduo, da sua estrutura, de vivências, de predisposição genética, da forma e da intensidade das agressões. No entanto, todas as vítimas, sem exceção, sofrem com os ataques de bullying (em maior ou menor proporção). Muitas levarão marcas profundas provenientes das agressões para a vida adulta, e necessitarão de apoio psiquiátrico e/ou psicológico para a superação do problema. (SILVA, 2010, p.9)

Geralmente crianças e adolescentes que sentiram na pele toda a dor que esse tipo de violência pode causar, carregam consigo “cicatrizes” para a vida toda, tornando-se adultos complexados, depressivos, com baixa estima, não existindo realização pessoal e profissional que apague todo sofrimento vivenciado no passado.

O desempenho escolar também é uma consequência que atinge tanto autores quanto as vítimas. Para psicólogos e estudiosos sobre o tema, a maioria dos alunos autores possuem bons rendimentos, no entanto, no que se refere às vítimas, é unânime que estas acabam tendo uma baixa nas notas, devido ao desinteresse em assistir as aulas, em ir para a escola com medo de sofrer ainda mais.

A intensidade é uma característica marcante para definir a adolescência, pois nessa fase a alegria beira a euforia, e o sofrimento em casos extremos, leva a mutilação.

Para Silva (2010, p.78), o *bullying* pode ocasionar quadros graves de transtornos psíquicos “pânico, depressão, bulimia, compulsão, anorexia, ansiedade generalizada, fobias, psicoses, entre outros”

O suicídio é a consequência mais extrema de tal prática, e ultimamente vem sendo bastante recorrente. Como já mencionado, nessa fase da vida tudo é considerado mais intenso, e as vítimas encontram nesse ato uma “saída” para fazer a dor cessar. Atualmente, é comum empregar a palavra “bulicídio” (junção da palavra suicídio e *bullying*) para o suicídio cometido pelas vítimas de *bullying*.

Caso que merece destaque ficou conhecido como “massacre de realengo” em que um ex-aluno conhecido como Wellington Menezes de Oliveira de 23 anos,

entrou na Escola Municipal Tasso da Silveira em torno das 08:30 da manhã e atirou em todos que via pela frente. 11 pessoas morreram, dentre eles 10 meninas e 1 menino, com idades entre 12 e 14 anos. Além dos mortos outros 13 adolescentes ficaram feridos. Logo após a polícia entrar na escola, Wellington se matou. Posteriormente, ficou constatado que Wellington fez tudo que fez, pois havia sofrido *bullying* durante toda sua vida acadêmica.

2.5 Formas De Combate

A violência vivida na rotina acadêmica deve ser levada em consideração e combatida pela sociedade e pelo Estado pois possui consequências que irão se prolongar no tempo, abalando intimamente a vida e o cotidiano das vítimas.

A base dos projetos anti-*bullying* consiste na capacitação e divulgação do problema para a população, fazendo com que esta compreenda a gravidade desse tipo de violência e a sociedade no geral trabalhe conjuntamente para coibir esse mal, afinal, trata-se de um problema que se não for combatido poderá afetar a todos.

Nesse sentido o art. 4º da Lei 13.185 de 2015 estabelece que:

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:

I - Prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (*bullying*) em toda a sociedade;

II - Capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - Instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - Dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - Integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;
IX - Promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (*bullying*), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Nesse mesmo sentido, segue Teixeira (2011, p.69), demonstrando o uso de programas *antibullying*, observemos:

O objetivo do programa *antibullying* é aumentar o conhecimento, alertando e capacitando pais, professores, coordenadores pedagógicos, demais profissionais da educação e a sociedade de um modo geral sobre o *bullying* e a violência escolar. Além disso, visa a prevenir o surgimento de novos casos de violência escolar e a tratar os casos existentes na instituição de ensino.

O papel que a escola possui é importantíssimo, pois é quem convive diretamente com essa violência e tem a obrigação de saber o que acontece entre seus alunos e dar conhecimento aos pais, podendo ocorrer também o inverso, a criança pode se sentir mais à vontade para “desabafar” com seus pais, e estes ao tomarem ciência devem imediatamente comunicar a escola e buscar alguma atitude por parte desta.

Desta forma, ressalta-se que se trata de corresponsabilidade, ou seja, a prevenção e o combate desse mal dependem de atitudes que devem ser tomadas em conjunto, uma complementando a outra, proporcionando maior interação entre professores, pais e alunos.

Nesse sentido NETO (2005, p.169) leciona:

[...] A participação de todos visa estabelecer normas, diretrizes e ações coerentes. As ações devem priorizar a conscientização geral; o apoio às vítimas de *bullying*, fazendo com que se sintam protegidas; a conscientização dos agressores sobre a incorreção de seus atos e a garantia de um ambiente escolar sadio e seguro.

A escola deve reconhecer a existência do *bullying*, para que a partir de então trabalhe tal problema de modo a capacitar os profissionais para lidarem com esse tipo de situação, promovendo eventos com debates e palestras e assim, preparando seus alunos de maneira a promover a conscientização entre estes.

Os pais e a escola devem promover a inclusão dos alunos considerados “excluídos” de modo a trabalhar sua autoestima, tentando fazer entender-lhes o quanto são bons e capazes.

Por mais clichê que possa parecer, a solução mais eficaz para esse tipo de violência é o diálogo tanto para prevenir, quanto para combater. Com base nisso, insta destacar a chamada “Justiça Restaurativa”.

Nos dizeres de Felizardo (2012, p.192), Justiça Restaurativa é: “toda ação implementada a partir dos valores que fundamentam a justiça restaurativa: participação, honestidade, humildade, responsabilidade e esperança. ”

Trata-se, pois, de uma prática incentivada pelo CNJ que também pode ser trabalhada no ambiente escolar. Consiste basicamente em elaborar formas pacíficas para lidar com o *Bullying*, com a formação de círculos restaurativos através da participação dos envolvidos com o objetivo de decidir coletivamente uma solução para o problema onde todos serão ouvidos.

Ressalta-se, porém, que não se quer por meio de tal prática “passar a mão” na cabeça do agressor, a própria legislação nos orienta a evitar a punição, ou seja, não quer dizer que jamais será aplicada, apenas que antes de se chegar ao extremo, o ideal é tentar a conciliação com o objetivo de entender o que se passa nos dois lados (autor e vítima), rompendo um ciclo de violência na escola e promovendo a recuperação para o convívio social.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 Conceito de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil consiste basicamente no dever que recai sobre alguém que tenha lesionado o direito de outrem, a reparar o dano que com seus atos sejam eles ilícitos ou não, tenha ocasionado, seja em razão do descumprimento de uma obrigação imposta legalmente, seja pela inobservância de determinada vontade estabelecidas anteriormente pelas partes.

Nesse sentido aduz Gagliano (2011, p.51):

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se desta forma as consequências do seu ato (obrigação de reparar). (GAGLIANO, 2011, p.51)

De acordo com a Maria Helena Diniz (2015, p. 35), a conceituação desse instituto é a seguinte:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2015, p.35)

A reparação decorre da proibição constitucionalmente prevista de não ofender a terceiros e se por acaso tal fato venha ocorrer, que seja o ofendido repostado ao estado anterior do dano, ou seja, que seja restaurado o *status quo ante*, e que de uma forma ou de outra o agente causador “conserte” as suas atitudes e responda com o seu patrimônio. (GAGLIANO, 2011)

Em se tratando de dano moral, a reparação, ou seja, o retorno ao estado anterior ao cometimento do ato lesivo se faz impossível, uma vez que não há como recompor a moral de alguém, pois se trata de um direito fundamental, não podendo

ser estimado em pecúnia. Assim, nesse caso, o que pretende é proporcionar algum “conforto” ao ofendido, que não tem a honra paga, mas sim uma responsabilidade ao seu desalento.

Desta forma, assevera Gagliano (2011, p.51):

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas. (GAGLIANO, 2011, p.51)

Com base nos ensinamentos trazidos pelos ilustres autores, verifica-se que a responsabilidade civil é a obrigação que recai sobre alguém que pratica um dano a outrem. Ocorre que com base no ordenamento jurídico brasileiro, é plenamente possível que um terceiro, que não tenha dado causa ao dano seja responsável por este em razão de um vínculo legal de responsabilidade que possui com o agente que causou o dano. Ou seja, há nesse caso participação de três pessoas: o agente causador do dano, o agente que suporta o dano e o terceiro que não praticou a ação mais que irá responder pelo dano.

Tal fato é definido por Gagliano (2011, p.56) como uma forma de responsabilidade civil indireta. Nesse sentido, se faz necessário destacar o disposto no Código Civil de 2002 quanto à responsabilidade civil não por atos próprios do agente causador do dano, mas sim por atos de terceiros sob sua responsabilidade.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II- o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
IV- os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
V- os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Desta forma, verifica-se que a responsabilidade civil vai além da busca de um culpado pelo ilícito, busca-se, pois, um responsável seja ele direto ou indireto, e possui como principal objetivo obrigar aquele a reparar o ilícito causado a outrem, a partir da demonstração da conduta (positiva ou negativa), do dano e do nexo, e quando não for possível tal reparação que haja ao menos uma compensação em forma de indenização.

3.2 Responsabilidade civil objetiva X Responsabilidade civil subjetiva

Para que seja configurada a responsabilidade civil são imprescindíveis os seguintes elementos: a conduta humana, podendo esta ser omissiva quando existir o dever de agir e não age, e comissiva; o dano seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, e o nexo causal. Tais elementos são considerados pressupostos para a responsabilidade civil, ou seja, para configurar a responsabilidade civil, seja ela objetiva ou a subjetiva se faz necessário à presença destes.

A regra adotada no Brasil é a responsabilidade civil subjetiva, chamada também de teoria clássica. Para tal teoria é necessário além dos elementos acima enumerados, a comprovação da culpa.

Em tal sentido leciona Gonçalves (2012, p.54):

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. (GONÇALVES, 2012, p.54)

Para o referido autor, em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, deve aquele que pleitear reparação deve comprovar que o agente causador do dano agiu com culpa, ou seja, agiu com negligência, imprudência e imperícia. O Art.186, do Código Civil de 2002, estabelece que “aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A Responsabilidade Civil objetiva, no entanto, trata-se, pois, da exceção à regra. Nesse caso, para que se tenha direito a reparação, basta à comprovação que houve um dano e relacionar este a conduta praticada. Ou seja, é irrelevante que se comprove que o autor agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2017)

A teoria da responsabilidade objetiva é imposta por lei ou em razão do risco que certas atividades produzem a terceiros. Para uma melhor compreensão, vale destacar o parágrafo único do Art.927, do Código Civil Brasileiro de 2002, que fundamenta o preceito desse tipo de responsabilidade:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Existe em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de se atribuir responsabilidade civil a alguém por danos a terceiros, mesmo que esse alguém não seja o causador direto da lesão.

Conforme mencionado no tópico anterior, na responsabilidade civil indireta poderá a responsabilidade ser atribuída a uma pessoa que não tenha causado o dano em razão da existência de relação desta com o terceiro que praticou o ilícito. Dentre tais pessoas estão incluídas as instituições de ensino, sendo que em regra, estas irão responder pelo dano causado por aqueles que tinha o dever de vigiar e proteger, ou seja, os alunos.

A responsabilidade nesse caso também independe de culpa e tem como fundamento a obrigação de guarda e vigilância existente, não afastando, porém, a culpa do agente que praticou o dano, apenas presume-se que aquele que detenha certa obrigação sobre este, seja em decorrência de um ato jurídico ou de um negócio jurídico, deve assumir o dano que até então tenha sido praticado contra terceiros. Frise-se, porém, que tal responsabilidade pode ser excepcionada se ficar

comprovada situações de excludente de ilicitude, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima.

3.3 Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo

No tocante as relações de consumo, a responsabilidade civil será regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, com base no art. 14 do referido código, a responsabilidade se dará de forma objetiva sendo desnecessária a comprovação da culpa bastando apenas que exista o dano.

Neste sentido dispõe Simão (2009, p. 118) “um exemplo de responsabilidade objetiva, é aquela atribuída aos fornecedores de serviços nas de relação de consumo.”

A conclusão é que foi adotada a responsabilidade objetiva como sistema geral da responsabilidade do CDC. Assim, toda indenização derivada da relação de consumo se sujeita ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário. (SIMÃO 2009, p. 118)

O Código Civil de 2002, em regra, traz a responsabilidade civil subjetiva, no entanto, determina que quando especificado em lei, no caso, direito do consumidor, ou quando em decorrência da atividade exercida por alguém implique risco para outrem, é cabível a responsabilidade objetiva.

O referido código é posterior ao Código de Defesa do Consumidor (1990), no entanto, ambos adotam a responsabilidade objetiva, sendo que as novas regras do Código Civil também se aplicam às relações de consumo, desde que seja para ampliar a proteção do consumidor. Ou seja, em regra, quando se tratar de relação de consumo, deve-se aplicar o CDC, pois é uma norma especial, no entanto, não há impedimento em se aplicar também Código Civil, haja vista a inexistência de incompatibilidade.

A relação de desigualdade existente nas relações de consumo é um dos fundamentos para a sua excepcionalidade. Notória a disparidade existente entre o

prestador de serviço e o consumidor sendo que este, muitas vezes se baseia na boa fama, no entanto, sem nenhuma garantia do bom desempenho daquele na prestação dos serviços contratados valendo-se apenas da confiança no sentido de acreditar que tudo correrá como previsto.

Nada mais justo então, que aquele que se dispõe a prestar o serviço, arque com os eventuais “ônus” de sua atividade, e não somente com o bônus, pois quem precisa de determinado serviço é o consumidor, estando este à mercê da boa-fé de um terceiro que geralmente desconhece. Com precisão, conclui Tepedino (2001, p.175-6):

Com efeito, os princípios de solidariedade social e da justiça distributiva, capitulados no art. 3º, inciso I e II, da Constituição, segundo os quais se constituem em objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, não podem deixar de moldar os novos contornos da responsabilidade civil. Do ponto de vista do legislativo e interpretativo, retiram da esfera meramente individual e subjetiva o dever de repartição dos ricos da atividade econômica e da autonomia privada, cada vez mais exacerbados na era da tecnologia. Impõem, como linha de tendência, o caminho da intensificação dos critérios objetivos de reparação do desenvolvimento de novos mecanismos de seguro social. (TEPEDINO, 2001, p.175-6)

A teoria chamada de teoria do risco é base legal para a responsabilidade objetiva. Acontece que para sua utilização, é necessário que além da previsão legal, que a atividade praticada pelo autor do dano, implique risco para terceiros. (GAGLIANO, 2011)

Desta forma, observa-se que o legislador infraconstitucional não define o que seria atividade de risco. Desta forma, Gagliano (2011, p.180) assevera que:

Trata-se, portanto de um dos dispositivos mais polêmicos do Novo Código de Civil, que, pela sua característica de conceito jurídico indeterminado ampliou consideravelmente os poderes do magistrado. Isso porque o conceito da atividade de risco – fora de precisão legal específica – somente poderá ser balizado jurisprudencialmente, com análise dos casos concretos submetidos a apreciação judicial. (GAGLIANO, 2011, p.180)

Em pesquisa realizada no site Portal da Educação fora possível constatar a existência de algumas modalidades de risco trazidas pela doutrina, a saber:

Risco proveito	Responsabiliza aquele que busca tirar proveito da atividade danosa, baseando-se no preceito de quem aufere o bônus, deve suportar o ônus (Ubi emolumentum, ibi et onus esse debet).
Risco profissional	Onde o dever de indenizar ocorre sempre que o fato prejudicial decorre da atividade ou profissão do lesado. Justifica a reparação dos acidentes de trabalho.
Risco excepcional	Ocorre quando a reparação é devida sempre que o dano for consequência de um risco excepcional, que escapa à atividade comum da vítima, ainda que estranho ao trabalho que normalmente exerça.
Risco criado	Ocorre quando aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, estando assim a reparar o dano que causar, salvo prova de haver obedecido a todas as medidas idôneas a evitá-lo.

Gagliano (2011) ressalta que o legislador infraconstitucional ao inserir a palavra “normalmente” no parágrafo único do art.927, estaria condicionando a atividade de risco a algum proveito de natureza econômica.

No entanto, cumpre observar que é possível a existência de risco em casos que não tenha ocorrido proveito econômico, bastando, porém, que exista um risco e este decorra única e diretamente da atividade praticada, é o caso do risco criado, sendo a princípio, o que mais se adequa ao que estabelece o CDC.

Nesse sentido Ueda (2008, p.113) leciona:

(...). Confrontando-se esta modalidade com a do risco-proveito, parece-nos que o risco criado poderia ser identificado como um tipo mais abrangente, na medida em que englobaria quer atividades geradoras de lucro, quer possíveis atividades que não tenham esse escopo, mas que venham a ocasionar danos, sem cairmos nas dificuldades de delimitar qual o tipo de proveito. Corroborando o entendimento majoritário, é possível vislumbrar esse tipo de risco a partir da segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, já que a palavra “implicar” significa ter por consequência, criar, gerar a partir do desempenho da referida atividade os danos a terceiros. (UEDA 2008, p.113)

Nesse mesmo sentido segue o autor, Gonçalves (2012, p.55):

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. (GONÇALVES, 2012, p.55)

O legislador deixou uma lacuna quanto a definição do que seria considerado “atividade de risco” cabendo nesse caso ao Judiciário quando for analisar o caso concreto submetido à apreciação judicial decidir se há risco ou não.

4- RESPONSABILIDADE CIVIL E BULLYING

4.1. Dos princípios norteadores

Nos casos de *bullying* uma das formas encontradas para a reparação dos danos sofridos pela vítima, é a indenização por danos morais. Deve, o Judiciário agir com razoabilidade haja vista as peculiaridades existentes no caso, dado que, embora o “mal” já tenha ocorrido e as vítimas já tenham experimentado todo o sofrimento decorrente de tal prática, busca-se a responsabilização de alguém para reparar todo o dano suportado pela vítima.

Acontece que não existe a menor possibilidade de a vítima desse tipo de violência retornar ao estado anterior, no entanto, o que se pretende, é ao menos proporcionar algum “conforto” bem como punir o responsável de modo a evitar que essa agressão se propague, estimulando assim, maior cautela por parte da sociedade em geral.

A reparação indenizatória para quem sofre esse tipo de violência deve ser tratada com extrema seriedade em razão da violação de princípios previstos constitucionalmente, bem como, de normas previstas em leis especiais, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Defesa do Consumidor.

Partindo de tais premissas, é necessário destacar o princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana é a base para os demais princípios, é um dos mais importantes, ou senão, o mais importante princípio, pois dele decorrem todos os fundamentos para se conceituar todos os direitos fundamentais dos indivíduos.

Nos dizeres de Bahia (2017, p.117):

É um dos mais fáceis de ser compreendido, mas sem dúvida, um dos mais difíceis de conceituar. Talvez por ser o mais carregado de sentimentos. Como unidade mais fundamental de valor do sistema

jurídico, esse princípio universal funciona como paradigma, fundamento, limite e desiderato de um ordenamento jurídico, de um Estado e de uma sociedade aos quais confere legitimidade.

Desta forma, possuímos como base o art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, que trata os direitos fundamentais estabelecendo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”.

Não restam dúvidas que aquele que pratica o *bullying* como também aquele que se omite, está agindo ilícitamente, ou seja, violando todos os direitos acima elencados pois está desobedecendo um dever previsto constitucionalmente, que impõe a todos a obrigação de respeitar o próximo, caso contrário, nasce à obrigação em reparar o ilícito praticado.

A maioria das vítimas desse tipo de violência são crianças e adolescentes, seres humanos que estão em pleno desenvolvimento psíquico, físico, mental e emocional. Assim, atrelando-se ao princípio acima elencado, a Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece tratamento especial justamente em razão dessa condição de vulnerabilidade decorrente de tal fase da vida.

Desta forma convém ressaltar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece que as crianças e adolescentes possuam prioridade total no tocante a atuação do Estado e da sociedade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Caso ocorra a colisão com outros direitos, o direito à criança e adolescente deverá ser assegurado em razão da prioridade prevista constitucionalmente. Como

por exemplo o art. 3º da Lei 10.741 de 2003 também estabelece prioridade absoluta aos idosos, entretanto, trata-se de uma norma infraconstitucional, devendo a constituição prevalecer.

A preocupação trazida pelo legislador constitucional se justifica pelo fato de que as crianças de hoje irão se tornar futuros cidadãos, ou seja, trata-se de uma forma de prevenir e assegurar o desenvolvimento daqueles considerados o futuro de uma nação.

Assim, no tocante a esses seres em desenvolvimento, é fundamental destacar a Lei 8.069 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, lei especial criada com objetivo específico de tratar sobre a proteção integral garantida à criança e ao adolescente. A referida lei estabelece que:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990)

A referida lei veio para ratificar o que já se encontrava previsto na constituição, destacando uma serie de peculiaridades que deverão ser observadas quando se tratar de assuntos que envolvam criança e adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

A criança e ao adolescente são sujeitos de direitos, devendo o Estado e a sociedade agirem para garanti-los sempre em razão da incapacidade daqueles de lutar diretamente pelos seus direitos, devendo de tal modo, estar amparados por todos para o efetivo cumprimento de seus direitos. Como afirma os artigos a seguir expostos:

Art. 15 A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de

desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Instituição e nas leis. (BRASIL, 1990)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990)

Além dos princípios acima mencionados, observa-se que, quando se tratar de prestação de serviços educacionais em instituições privadas, é plenamente justificável aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que o aluno vítima de *bullying* dentro das instalações dessas instituições passa também a ser vítima da falha na prestação de um serviço. Ou seja, deve ser observado também os princípios protetivos próprios do CDC, como é o caso do princípio da vulnerabilidade e da boa-fé objetiva.

Para Tartuce (2014, p.44) “Todo consumidor é sempre vulnerável, característica intrínseca à própria condição de destinatário final do produto ou serviço”. Ou seja, basta ser caracterizado como consumidor, que irá fazer jus aos benefícios previstos na referida lei especial.

No que se refere ao princípio da boa-fé objetiva, é considerado pois, a base do Código de Defesa do Consumidor. Tartuce (2014) lhe define como “Regramento vital” do referido código.

O referido princípio encontra-se expressamente previsto no art.4, inciso III do CDC, que define que as relações econômicas, devem estar pautadas na boa-fé e equilíbrio entre consumidores e fornecedores, impondo as partes na relação de consumo, o dever de agir com lealdade e cooperação, abstendo-se de condutas que possam acabar com as legítimas expectativas da outra parte.

Assim, concluímos que ao se praticar o bullying, e submeter à vítima as inúmeras consequências já elencadas, há a violação de uma série de princípios e garantias inerentes a todo ser humano, bem como, daqueles que por conta de uma determinada situação fática ou jurídica, são protegidos pelo Estado, devendo toda a

sociedade agir de modo a garantir tal proteção sendo que em caso de violação, caberá aqueles que se sentirem violados se amparar no Judiciário

4.2 Responsabilidade das instituições de ensino

Pelo panorama até então traçado, podemos concluir que ao ser constatada a prática de *bullying* medidas urgentes e imediatas devem ser tomadas. Acontece que, na grande maioria dos casos as instituições de ensino optam pela inércia, agindo como se nada demais estivesse ocorrendo, alegando normalidade na situação.

Primeiramente, tal atitude é, de extrema irresponsabilidade. As instituições de ensino devem manter no quadro de seus profissionais, especialistas para solucionar esse tipo de conflito. Agindo de tal modo, demonstra a preocupação em solucionar o problema, sendo a atitude mais coerente a ser tomada.

Entretanto ainda assim não terá a sua responsabilidade afastada, pois é totalmente imoral e inaceitável que a vítima de *bullying* além de suportar todas as dores decorrentes da violência sofrida, ainda seja considerada “culpada” pela agressão praticada contra si, pois somente neste caso, qual seja, a culpa exclusiva da vítima, que a instituição de ensino poderia ter a responsabilidade afastada nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, lhe cabendo portanto, somente a exposição dos fatos impeditivos modificativos e extintivos da parte contrária.

Conforme mencionado em tópico anterior, um dos fundamentos que justifica a responsabilidade indireta é a existência de algum tipo de relação entre o agente causador do dano e o responsável pelo dano, como é o caso, por exemplo, da relação aluno e educador. Nos termos do art.932, inciso IV do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
(...)

IV - Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; (BRASIL, 2002)

Verifica-se, portanto, que o legislador a priori restringiu a responsabilidade indireta por ato de terceiro para aquelas instituições que alberguem “por dinheiro” o educando.

No entanto, tal responsabilidade também cabe em situação em que houver a prestação de serviço educacional a título gratuito, como por exemplo, no caso de instituições de ensino públicas, neste caso, nos termos do art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, o Estado irá responder de forma objetiva. Ocorre que, embora inexista relação de consumo, há um dever imposto legalmente, ou seja, um dever extracontratual, garantido a todos o direito de reparação em caso de lesão a honra.

Nesse sentido leciona Gonçalves (2017, p.141)

(...) Ao receber o estudante em seu estabelecimento, o educador, seja particular ou público, assume o compromisso em velar pela preservação de sua integridade física, moral e psicológica, devendo empregar todos os meios necessário ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de responder civilmente pelos danos causados. (GONÇALVES, 2017, p.141)

Ainda com base na aparente restrição imposta pelo Código Civil no que se refere a instituição de ensino privada, observa-se nesse caso a existência de uma relação de consumo pois ocorre a prestação de serviço de educação pelo fornecedor que é instituição de ensino e o estudante e o seus pais são os consumidores, que utilizam dos serviços prestados. Desta forma, estudante que sofre com o *bullying* praticado por outro estudante dentro da escola está também sofrendo em razão da falha na prestação de um serviço. Nesse caso, devem ser aplicadas as regras contidas no artigo. 14 do CDC, senão, vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido assevera Venosa (2003, p.71):

Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como, também, pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros. Há um dever de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável. (VENOSA, 2003, p.71)

A responsabilidade das instituições de ensino nos casos de *bullying* praticado por menores de idade na escola é patente, haja vista que estes, a princípio, não são responsáveis pelos seus atos, e a partir do momento que seus pais o deixam na escola, transferem ainda que temporariamente o dever de cuidado e vigilância. Para Gonçalves (2017, p. 140) “é pressuposto da responsabilidade civil do educador que o prejuízo tenha sido causado pelo educando no momento em que estava sob sua vigilância”.

A polêmica existente, porém, é no tocante ao *bullying* praticado por pessoa capaz nos estabelecimentos de ensino superior, haja vista que nesse caso, não há o que se falar em dever de vigilância, pois a priori, as pessoas que ali frequentam, são responsáveis pelos seus próprios atos.

Nesse sentido, cumpre ressaltar os ensinamentos de Peluso (2010, p.930)

Já no que concerne aos educadores, e também aqui ressalvada a incidência da legislação do consumidor, há que ver que a respectiva responsabilidade deve restringir-se ao período em que o educando está sob o poder de direção do estabelecimento, ainda que em atividade de recreação. Se o educando é maior, assim particularmente nos casos de instituição universitária, tem-se entendido inexistir dever de vigilância e, portanto, responsabilidade sem culpa, o que, entende-se, deve ser compreendido à luz da Lei nº 8078/90, que estabelece, sem essa distinção, a responsabilidade sem culpa do fornecedor de serviço. (PELUSO, 2010, p.930)

Observa-se que nesse caso, não se leva em consideração o dever de vigilância. O estudante que sofre *bullying* dentro de uma universidade privada, sem

prejuízo das medidas cabíveis a serem tomadas contra o agressor, poderá também pleitear a reparação dos danos decorrentes de tal violência contra a instituição de ensino que irá responder de forma objetiva com base no Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, no caso de universidade pública, poderá o ofendido pleitear indenização ao Estado com base no art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Caso polêmico com repercussão internacional foi o que aconteceu com uma estudante da UNIBAN em São Paulo, que foi hostilizada por seus colegas, e os seguranças da instituição não tomaram qualquer providência para controlar a multidão. A estudante foi hostilizada por outros alunos da Uniban por usar um vestido rosa curto. Jovens colocaram na internet vídeos com imagens da aluna sendo xingada. Em novembro, a direção da Uniban chegou a colocar anúncio em jornais informando sobre a expulsão da mesma. Três dias depois, a Universidade voltou atrás e declarou que a estudante de turismo poderia voltar a frequentar a sala de aula. O caso foi levado à Justiça, e na sentença o juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo, aplicou a responsabilidade objetiva da ré, e condenou a mesma ao pagamento de R\$ 40.000.00, por danos morais.

4.3 Responsabilidade Civil dos Pais

Ao se observar as decisões que retratam casos em que as vítimas de *bullying* são indenizadas, verifica-se uma inconstância, pois ora há responsabilização dos pais do agressor pelos atos cometidos por este, ora há a responsabilização das instituições de ensino.

Ocorre que com base no art.932 do Código Civil, tanto as instituições de ensino quanto os pais, poderão ser responsabilizadas por atos praticados por terceiro. No caso dos pais, trata-se, pois, de previsão legal, em razão da relação de parentesco e do dever imposto na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 227.É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, sem paginação)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988, sem paginação)

Entretanto, Gonçalves (2017) afasta a fundamentação com base em tais artigos, alegando o referido autor que não se trata da responsabilidade civil dos pais pelo ilícito praticado pelos filhos menores contra terceiros, mas sim de artigo protetivo no tocante a obrigação daqueles para com seus ascendentes.

Tais dispositivos visam apenas a proteção dos filhos menores (...) o descumprimento das referidas normas pode acarretar a suspensão ou perda do poder familiar, não tratam elas, todavia, da responsabilidade civil dos pais pelos danos praticados pelos seus filhos menores contra terceiros. Essa matéria é disciplinada atualmente como já dito, no Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil. (GONÇALVES, 2017, p.143)

É inquestionável a responsabilidade dos pais em reparar os danos causados a terceiros por atos dos seus filhos menores em razão de possuírem o chamado “poder familiar” e com este o dever de vigilância e guarda, como por exemplo, o *bullying* praticado na forma virtual por menor contra outro menor que ocorre fora do ambiente escolar. Nesse caso os pais serão plenamente responsáveis.

Destarte que, nos casos de *bullyng*, quando a violência é praticada na escola por um menor contra outro menor, nesse caso, o dever de autoridade e vigilância a priori automaticamente seria transferido para as instituições de ensino, ainda que temporariamente. No entanto, a responsabilidade dos pais não acaba no momento em que deixa seus filhos nas escolas, há situações em que a responsabilidade dos pais irá persistir ainda que o fato tenha ocorrido na escola.

Nesse sentido Gonçalves (2017, p.142) estabelece que:

Os pais somente poderão ser responsabilizados, excepcionalmente, quando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pela vítima, por exemplo, quando descuidou da guarda de arma de fogo, que foi levada pelo filho à escola. (GONÇALVES, 2017 p. 142).

Caso recente que podemos utilizar como exemplo é o que ocorreu no dia 20 de outubro deste ano em uma escola particular de ensino infantil e fundamental em Goiânia. Um aluno de 14 anos de idade saiu disparando tiros dentro na sala de aula contra seus colegas, matando dois estudantes e ferindo quatro, e de acordo com as testemunhas, a arma que o mesmo portava pertencia aos pais que eram militares e que a atitude do adolescente teria sido impulsionada em razão do *bullying* que sofria constantemente na escola.

Verifica-se nesse caso que mesmo que violência tenha ocorrido no momento em que os alunos estavam sob a vigilância da escola, é patente a responsabilidade desses pais, que deixaram uma arma exposta a uma criança sendo negligentes ao ponto de permitir que fosse levada para a escola.

Entender de forma contrária seria no mínimo irrazoável, pois embora o fato tenha ocorrido na escola e sua responsabilidade objetiva se encontrar “embutida” no risco, nesse caso não seria razoável a sua responsabilização, pois estaria fora do que é considerado risco da atividade a qual está além do contexto de vigilância, haja vista ser inconcebível que a escola faça revista na mochila dos alunos.

Cumpre salientar, que há quem não concorde com tal excepcionalidade atribuída aos pais. Nesse sentido, Farias (2015.p.628) ressalta que:

Transferir integralmente a responsabilidade pelos filhos para a escola é medida extrema, sem relação causal clara. Os danos causados pelos alunos advêm, muitas vezes, não de um antecedente imputável as escolas, mas aos pais. Isso não afasta a obrigação delas de reparar as vítimas, mas tampouco lhes pode retirar o direito a ação de regressiva contra os pais. Aliás, a vigilância, ao contrário do que se argumentou, não é fundamento único, nem sequer principal, que justifica a responsabilidade dos pais. Vigiar filhos adolescentes, por exemplo, em tempo integral, é algo impossível, irreal. (FARIAS, 2015, 628)

Desta forma, conclui-se que somente com a análise do caso concreto de *bullying* envolvendo menores, será possível decidir se a responsabilidade será da escola, dos pais, ou de ambos.

4.4 Do entendimento dos tribunais

O judiciário ao tratar do tema “*bullying*” tem se posicionado no sentido de reconhecer a possibilidade de indenizar moralmente as vítimas. Ao se observar as decisões que retratam casos em que as vítimas de *bullying* são indenizadas verifica-se uma inconstância, pois ora há responsabilização dos pais do agressor pelos atos cometidos por este, ora há a responsabilização das instituições de ensino.

Necessário salientar o art. 933 do Código Civil responsabiliza tanto os pais quanto as instituições de ensino, o que deve ser analisado com base no dever de guarda e vigilância, bem como, em casos de instituição privada, no disposto do CDC.

Nesse sentido, cumpre destacar as seguintes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

(STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.562 - RJ (2011/0292211-0) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA – DJ

(...)

Ademais, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte adotou o posicionamento de que os estabelecimentos de ensino devem garantir a segurança de seus alunos no período em que estiverem sob sua guarda, respondendo, em casos de falhas, pelos danos ocorridos. (...) No caso dos autos, mesmo informada sobre as agressões sofridas pela criança, a recorrente se manteve inerte (e-STJ fl. 402), motivo pelo qual não há como afastar o nexos causal entre os fatos ocorridos e os danos sofridos pela vítima. Por fim, no que tange ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a sua

revisão. A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a criança e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os pais, quantias que não se distanciam dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art.544, § 4º, II, "a", do CPC. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2015. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 19/02/2015)

Observa-se que na referida decisão a instituição de ensino foi condenada a indenizar tanto a vítima menor de idade, quanto aos seus pais, sendo a vítima indenizada em R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) e os pais em R\$10.000,00 (Dez mil). Observa-se que os pais a todo momento efetuavam reclamações, no entanto, a escola se manteve inerte, ou seja, não tomou nenhuma atitude em relação ao problema embora já estivesse ciente do fato. A responsabilidade será objetiva pois foi comprovado o dano e nexos causal entre este e a falha no serviço prestado decorrente da omissão da escola. Além do que, cumpre ressaltar que os serviços prestados pelas instituições de ensino privadas, como fora verificado, configuram relação de consumo e sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor.

Destaca-se, porém, que para lograr êxito no pedido de indenização, a vítima de *bullying* deverá comprovar o dano que sofreu, ou seja, a mera afirmação não será levada em consideração pelo Judiciário pois trata-se de fatos constitutivos do direito do autor. A prova da existência do *bullying*, embora não seja impossível, é de difícil produção, cabendo tal ônus ao autor da ação. Ressalta-se também a necessidade de se analisar minuciosamente cada caso, e desta forma, verificar as peculiaridades existentes.

Nesse sentido se posiciona o STJ:

STJ - AREsp: 1023566 RJ 2016/0312859-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 02/02/2017)

(...)

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo ao exame do apelo nobre que, na parte conhecida, não merece provimento. (...) tem-se por inequívoco o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor de

serviços em relação aos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, tal como está consignado no Artigo 14, caput, do mesmo diploma legal. (...) in casu, não restou comprovado o efetivo acontecimento de tal fenômeno social, mostrando-se insuficientes as alegações da Apelante/Embargante para se estabelecer um nexo causal entre o dano alegado e o comportamento da ré, o que inviabiliza o êxito da sua pretensão. (...) Os depoimentos das testemunhas não são dotados de força probatória suficiente para atestar que a recorrente fora vítima de agressões psicológicas (...) Com efeito, incumbia à Apelante o ônus de provar aquilo que alegava, o que, de fato, não ocorreu, omitindo-se, assim, em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, como lhe impunha a regra constante do Artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Provar o que se alega é ônus da parte, posto que sua inobservância coloca-a em situação desvantajosa no processo; (...) não houve prova prática de ilícito nem tampouco no dano moral reclamado. (...) CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial, e, nessa extensão NEGAR PROVIMENTO. (STJ - AREsp: 1023566 RJ 2016/0312859-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 02/02/2017)

Desta forma, uma das formas de provar a ocorrência do *bullying*, seria por meio de perícia psicossocial, ou seja, todos os meios os meios possíveis e admitidos em direito que possam garantir o direito de reparação da vítima.

De tal forma entende o STJ:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AI em Resp. nº 1426086 –. Rel. Min. Raul Araújo. Data de Publicação: 27/08/2013.

(...)

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela ora recorrente em face da ora recorrida, em razão de alegadas agressões e humilhações por parte de outros alunos nas dependências da escola. O Juízo singular julgou improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação, pela ora recorrente, o Tribunal de origem, com fundamento nos elementos fático-probatórios produzidos nos autos do processo, negou provimento ao pleito (...) Contudo, não há como imputar à recorrida responsabilidade pelos atos acima descritos, visto como as ofensas propagaram-se em ambiente alheio à sua esfera de guarda e vigilância, limitadas estas às dependências do estabelecimento escolar. No que toca aos desentendimentos havidos entre a recorrente e a aluna Thaís, constata-se que o estabelecimento de ensino adotou as providências adequadas após a ciência do ocorrido. (...); que por isso a escola tomou a única providência

cabível, que foi separar as duas de sala (...) que a escola chamou os responsáveis das duas alunas para esclarecer a situação (...) que a vítima disse que a representada tinha lhe rasgado no banheiro (...) que depois a vítima disse que tinha sido agredida na mão com um compasso; (...) acentua-se que, ao contrário da tese recursal, o estudo social acostado às fls. 260/263 não atesta as agressões físicas apontadas pela recorrente, senão apenas os enteveros vivenciados pelas alunas, pelo que prejudicada a verossimilhança das alegações esposadas na inicial. Nesse sentido, não se desincumbiu a autora do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do inciso I, do art. 333, do CPC, pelo que inarredável a improcedência do pedido. Por fim, não há que se cogitar de litigância de má-fé, senão apenas de falta de demonstração do aduzido na inicial (...) Diante de todo exposto, conheço do agravo de instrumento, para dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar a multa do art. 538 do CPC então aplicada.

Oportuno salientar que, não é qualquer “implicância” que irá ser caracterizada *bullying* e gerar o direito a indenização. Além de comprovar que o dano ocorreu em razão da ação/omissão da instituição de ensino, faz-se necessário que ocorra tal prática ocorra de forma reiterada, ou seja, deverá o magistrado analisar os fatos do também ponto de vista social.

Desta forma, conclui-se que são diversos os fundamentos utilizados para fundamentar a indenização nos casos de *bullying*, entretanto, importante salientar que tal forma de reparação deve ser analisada com cautela visando a não banalização do instituto, bem como, que sirva de meio para a instituição de ensino, os pais, e a sociedade se conscientizarem de maneira a prevenir e combater esse tipo de agressão. Ou seja, deverá ser observado, não o lado econômico, mas sim uma forma de “tentar” minimizar a ocorrência de tais fatos, punindo de forma pedagógica aquele que age ilicitamente.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *bullying* como podemos constatar é um mal que a cada dia que passa vem assombrando as escolas e o cotidiano de crianças e adolescentes. Nota-se a grande influência do fenômeno *bullying* nas instituições de ensino brasileira, bem como, o grande índice de agressões sofridas pelas crianças e adolescentes.

A violência escolar é uma questão que requer vasta atenção devendo as autoridades competentes encará-la de modo a buscar avanços, pois não depende somente dos educadores, mais sim de um trabalho em conjunto entre a instituição, a família e a sociedade.

A lei anti-bulyling traz consigo o reconhecimento da gravidade pelo legislador no que se refere à prática de atos violentos na escola, no entanto, ainda há quem julgue que a lei não é clara ao ponto de estabelecer punição aos agressores.

A referida lei tem como base a resolução dos conflitos existente entre os alunos de forma pacífica. Tal posicionamento se justifica em razão da preocupação do legislador com a criança e o adolescente. Imagine a situação em que alunos rebeldes, que jogam bombas no recreio, usam drogas ou cometem violência contra o professor são expulsos da escola, e depois novamente expulsos de outra instituição e por fim, desistem de estudar e o resgate do menor a sociedade vai se tornando cada vez mais difícil.

A aplicação da Justiça Restaurativa nas escolas serve para romper esse ciclo de violência e aos poucos ir recuperando a criança e ou adolescente sem a necessidade de aplicação de medidas meramente punitivas.

A punição no tocante a reparação civil das vítimas de *bullying* poderá ser mitigada, cabendo àqueles que detenham algum vínculo, seja ele jurídico ou parental com o agressor, a responsabilidade pelo *bullying* praticado e os danos cometidos contra terceiros.

O principal objetivo desse ensaio monográfico foi, portanto, estudar a relação existente entre o fenômeno *bullying* e o dever de reparar as suas vítimas independentemente de quem tenha praticado a agressão.

A espécie de responsabilidade civil aplicada nos casos de *bullying* é a responsabilidade civil objetiva, tendo em vista que a atividade educacional das instituições de ensino constitui uma atividade de risco, frisa-se, porém, que no tocante as instituições privadas acrescentam-se o fato de existir uma relação de consumo devendo seguir também as regras da Lei Consumerista.

Desta forma, conclui-se que, o *bullying* é uma violência que possui efeitos morais, sociais, e como vimos, com grande repercussão no mundo jurídico, haja vista que a vítima desse tipo de agressão demonstrando o dano, poderá pleitear a devida reparação moral. No entanto, é importante destacar que o principal a ser discutido não é somente a obrigação de indenizar, mas, acima de tudo, cuidar para que isso não ocorra, afinal, existem danos que quando causados, são irreversíveis, sendo que tais punições não serão efetivamente capazes de repara-las por completo.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3 ed. Recife: Armador, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro e da outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm Acesso em 12 setembro de 2017.

BRASIL. **Programa de Combate e Intimidação Sistemática (bullying). Lei 13.185 de 09 de novembro de 2015**, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm, acesso em 24 de novembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AResp: 1023566- RJ**. Rel. Min. Moura Ribeiro. Data de Publicação: DJ 02/02/2017). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450059370/agravo-em-recurso-especial-aresp-1023566-rj-2016-0312859-0> Acesso em: 01/11/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ag em Resp nº 124562 – RJ**. Rel. Min. Antonio Carlos. Data de Publicação: DJ 02/02/2015: Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450059370/agravo-em-recurso-especial-arep-1023566-rj-2016-0312859-0>> Acesso em 01/11/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AI em Resp. nº 1426086** –. Rel. Min. Raul Araújo. Data de publicação: 27/08/2-13: Disponível em: <<http://dj.stj.jus.br/20111003.pdf>> Acesso em 27/08/2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Verus, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. S. Paulo: Atlas, 2015.

FELIZARDO, Aloma Ribeiro. **Bullying, conflito, indisciplina, justiça restaurativa e a cultura da paz. Um novo caminho para ser feliz na escola?**. Revista Síntese de direito penal e processual penal, Porto Alegre, v. 13, n. 75, p. 189-195., ago./set. 2012.

G1. **Aluno atira em colegas dentro de escola em Goiânia, mata dois e fere quatro**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/goias/noticia/escola-tem-tiroteio-em-goiania.ghtml>> Acesso em: 20 de outubro de 2017.)

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 3: **Responsabilidade civil** / Rodolfo Pamplona Filho. — 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: **Responsabilidade civil**- 12. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil – 14. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

GUSTAVO, Tepedino. **Temas de Direito Civil**, 2. Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MESQUITA, Ana Paula. “**Recém- sancionada lei de combate ao bullying é dinstante da realidade**”. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-nov-13/ana-paula-mesquita-lei-bullying-distante-realidade>

MIGALHAS. **Caso Geisy - Uniban é condenada a pagar indenização**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI118705,71043Caso+Geisy+Uniban+e+condenada+a+pagar+indenizacao> Acesso em : 01/11/2017.

NETO, Aramis A.Lopes. “**Bullying – comportamento agressivo entre estudantes**”. *Jornal de Pediatria*, vol. 81, n° 5. Porto Alegre, Nov. 2005. Disponível em : www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf. Acesso em 18 de Agosto de 2017.

NETO. Aramis A. Lopes. **Bullying**. *Adolesc Saude*. 2007;4(3):51-56. Disponível em: http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=101#>

PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado**- 4ª edição, Ed. Manole- 2010.

PIMENTA, Andre Cardoso. **Bullying, a responsabilidade civil das instituições de ensino**. 2011. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/283/3/20655978.pdf> Acesso em 29/09/2017.

PORTAL DA EDUCAÇÃO. Teoria do risco - Responsabilidade Civil. Portal Educação. 2013. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/teoria-do-risco-responsabilidade-civil/37862>. Acesso em 17 de out.2017.

SILVA, A. B. **O Bullying começa em casa**: entrevista. [29 de junho, 2010]. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos. Entrevista concedida, por e-mail, à IHU On-Line. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/33899-o-bullying-comeca-em-casa-entrevista-especial-com-ana-beatriz-barbosa-silva>> Acesso em: 31/10/2017.

TEIXEIRA, Gustavo. **Manual Antibullying - Guia para alunos pais e professores**. Editora BestSeller, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: Cartilha 2010 – Projeto Justiça nas Escolas**. Brasília, 2010.

SILVA, Ana Betriz B. **Bullying: Mentres perigosas nas escolas** – Rio De Janeiro: Objetiva, 2010.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. Ed. São Paulo. Método, 2014.

UEDA, Andrea Silva Rasga. **Responsabilidade Civil nas atividades de risco**: um panorama atual a partir de 2002. São Paulo. 2008. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Andrea_Silva_Rasga_Ueda_Dissertacao.pdf> Acesso em: 16 de out. 2017

VAZ, Jose Eduardo Parlato Fonseca. **A responsabilidade indenizatória da prática do bullying**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 05 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27889>>. Acesso em: 24 set. 2017

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil — Responsabilidade Civil**, 3ª. Ed. São Paulo: Atlas 2003.